



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 25/03/2024

e. pages  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Eivaldo

Gomes  
para relatar.

Em 25/03/24

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 237/2023

**AUTOR:** DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

**RELATOR:** DEPUTADO EVALDO GOMES

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 237 de 20 de setembro de 2023 de autoria da Deputada Estadual Gracinha Mão Santa, institui a **Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama**.

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 123, inciso I, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº **237/2023**, observando a sua adequação aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e demais normas jurídicas.

Importa ressaltar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí dispõe como competência da Comissão de Constituição e Justiça assuntos atinentes a **direitos e garantias fundamentais**. Vejamos o art. 123, I, d:

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - **Comissão de Constituição e Justiça:**

d) assuntos atinentes aos **direitos e garantias fundamentais**, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça, títulos de cidadania e reconhecimento de utilidade pública;

O direito a saúde é consagrado pela Constituição Federal em seu Título II, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, preconizado pelo artigo 6º, o qual elenca os direitos sociais que o Estado tem o dever de proporcionar.

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Carta Magna aduz ainda em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

*In casu*, o proponente visa instituir a **Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama**, com o intuito de realizar ações de combate ao câncer que têm início no controle de exposições aos fatores de risco, na detecção precoce da doença e nos cuidados paliativos, esses últimos compostos por diagnóstico, tratamento, seguimento durante o período de sobrevivência e cuidados de fim de vida para aqueles que não alcançam a cura ou controle da doença.

O Projeto ora em análise também visa mitigar falta de acesso à informação adequada e o medo de falar a respeito do câncer de mama, que ainda são fatores que afetam o diagnóstico da doença. É fundamental

desconstruir tabus em relação à doença. Afinal, a detecção precoce pode aumentar as chances de cura e reduzir a agressividade do tratamento.

Além disso, instituir tal política sobre o assunto alinha-se ao objetivo de mobilização sobre temas prioritários de saúde. A proposição de novas ações integradas como as contidas no projeto, ratificam a ideia de que quando se trata de saúde o melhor caminho é a prevenção. Atualmente, sabe-se que existem vários fatores de risco associados ao desenvolvimento do câncer de mama. Entre eles estão o histórico familiar, histórico reprodutivo, hábitos comportamentais e fatores ambientais.

Resta claro que o Projeto de Lei cumpre os ditames normativos, contempla toda a documentação necessária e apresenta justificativa estatutária.

Por fim, após análise do presente projeto, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

### III - VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 08 de abril de 2024.

  
DEP. EVALDO GOMES

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE EM, <u>08 / 04 / 2024</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: <u>Justiça</u>

ADOBO O PARECER DA  
CCS  
DEP. MALES



